



# **RELATÓRIO**

## **FINAL**

**ASSUNTO: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA PELO REQUERIMENTO Nº 215/17, TENDO COMO OBJETO INVESTIGAR, APURAR E AVALIAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES DA OBRA DO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL, PRINCIPALMENTE O ALTO CUSTO DA OBRA, AINDA NÃO CONCLUÍDA.**

**VEREADORES MEMBROS:** Otoniel Lima(presidente) Isaac Antunes(relator), Lincoln Fernandes(vice-presidente, Adauto Marmita e Maurício da Vila Abranches por meio do ato da presidência nº04/17 publicado no DOM da edição de 06/02/17.

**INSTALAÇÃO:** 07/02/17

**LEITURA/APROVAÇÃO RELATÓRIO FINAL PLENÁRIO:** 13/07/17

JULHO/2017



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P	
Req.	215/17
Fl.	02
Rub.	f

## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

“INVESTIGAR, APURAR E AVALIAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES DA OBRA DO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL, PRINCIPALMENTE O ALTO CUSTO DA OBRA, AINDA NÃO CONCLUÍDA”.

## RELATÓRIO FINAL

**RELATOR:** VEREADOR ISAAC ANTUNES

**PRESIDENTE:** VEREADOR OTONIEL LIMA

**MEMBROS:** VEREADOR LINCOLN FERNANDES (VICE-PRESIDENTE)  
VEREADOR MARMITA  
VEREADOR MAURÍCIO DA VILA ABRANCHES



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P	
Req. ....	215/17
Fl. ....	03
Rub. ....	

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	4
1.1.	O papel da Câmara Municipal de Ribeirão Preto .....	5
1.2.	Da Comissão Parlamentar de Inquérito .....	6
1.3.	Dos Limites Constitucionais da Comissão Parlamentar de Inquérito .....	9
1.4.	Da Finalidade da Comissão Parlamentar de Inquérito .....	10
2.	DA INSTALAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO .....	11
2.1.	Breve resumo da Comissão Parlamentar de Inquérito .....	13
2.2.	Do Método de Trabalho .....	13
2.2.1.	Do cronograma prévio .....	13
2.2.2.	Das diligências .....	14
2.2.3.	Da quebra do sigilo .....	16
2.3.	Dos objetivos .....	17
2.4.	Da Produção da Prova Documental .....	17
2.5.	Da Produção da Prova Oral .....	17
2.6.	Diligências externas .....	18
2.6.1.	Diligência perante a Penitenciária II de Tremembé .....	18
2.7.	Da análise dos procedimentos por esta comissão parlamentar de inquérito .....	21
2.8.	Da duração dos trabalhos da CPI .....	22
3.	DAS OITIVAS .....	23
3.1.	Oitiva dos representantes da CONTEC .....	23
3.2.	Oitiva da engenheira Rogéria Maria Soares Frateschi .....	24
3.3.	Oitiva do ex-secretário municipal de Obras Públicas .....	26



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 04
Rub. 6

3.4.	Oitiva do sr. Clodoaldo Saadi Franklin Almeida .....	27
3.5.	Oitiva do Dr. Milton Scavazini Junior (Fls. 256) .....	29
3.6.	Oitiva da Dra. Alexandra – Comissão de Licitação (Fls. 259) .....	30
3.7.	Oitiva do sr. Rodolfo César Magalhães (Fls. 333) .....	30
4.	DAS ACAREAÇÕES .....	31
4.1.	CONTEC e ex-secretário de obras – Fls. 132/134 .....	31
4.2.	CONTEC e engenheira Rogéria – Fls. 134/135 .....	32
4.3.	CONTEC e Clodoaldo – Fls. 135/140 .....	33
5.	DO LAUDO PERICIAL – Fls. 268 .....	34
6.	DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA A CONCLUSÃO DA OBRA ..	36
7.	CONCLUSÃO .....	37
8.	ENCAMINHAMENTOS .....	47



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

APROVADO

Rib. Preto, 13 de JUL 2017 de

Presidente

C.M.R.P
Req. 215/17
Fl. 05
Rub. _____

## 1. INTRODUÇÃO

Amparado pelo Regimento Interno desta Nobre Casa de Leis, por meio do requerimento nº 215/17, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar, apurar e avaliar eventuais irregularidades da obra do anexo da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, principalmente o alto custo da obra, ainda não concluída.

A legitimidade legal e regimental da CPI está amparada pelo art. 32 da Lei Orgânica do Município que prevê expressamente que:

Art. 32 – As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme se constata no teor do Requerimento de instalação, a CPI foi criada pela evidente gravidade dos fatos noticiados pela imprensa, oriundos de diversas manifestações da sociedade, contrárias aos grandes dispêndios com a construção do anexo da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, tendo em vista a suspeita da existência de irregularidades, como o gasto acima do estimado para a execução da obra.

O art. 8º da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê, no inciso IX, do art. 8º do mencionado dispositivo, a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para investigação de irregularidades na construção do anexo



C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 06
Rub. f

Notadamente a CPI ora em comento, procurou agir, desde o início, com a finalidade de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Desta forma, com base nesse contexto que apresentamos o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que teve como finalidade “investigar, apurar e avaliar eventuais irregularidades da obra do anexo da Câmara Municipal, principalmente o alto custo da obra, ainda não concluída”, emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

### 1.1. O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal exerce funções precípuas, a saber:



C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 07
Rub. [assinatura]

- a. Representativa: Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b. Legislativa: Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- c. Fiscalizadora: Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade;
- d. Dentre outras.

Sendo que a função fiscalizadora permite que o Poder Legislativo fiscalize as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal, qual seja, a Comissão Parlamentar de Inquérito.

### 1.2. DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Conforme já apresentado, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) têm previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle e fiscalização exercida pelo Poder Legislativo.

Regulamentadas pela Lei Federal nº 1579/52, a CPI adquiriu maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, visto que recebeu poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciárias.

Nas palavras do D. JOSÉ AFONSO DA SILVA, as comissões parlamentares de inquérito

[...] são organismos que desempenham papel de grande relevância na fiscalização e controle da Administração [...]. Foram bastante privilegiadas pela Constituição vigente, a ponto de receber poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas. Não há limitação à sua criação.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> AFONSO, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. p. 515



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P
Req. 215/17
Fl. 08
Rub. [assinatura]

Assim, pode-se afirmar que a CPI é um instrumento do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Imperioso ressaltar que os poderes delegados à CPI não são absolutos, visto que a Carta Magna impôs limites, tendo em vista a existência de um Estado Democrático de Direito.

Nos moldes estabelecidos pelo § 3º do art. 58:

“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

Como se vê, a Constituição da República deu poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros poderes existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos de apuração da CPI.

Entretanto, cabe a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, poder atribuir poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição Federal.

No âmbito Municipal, a Comissão de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, que assim dispõe:

Art. 32 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P	
Req. ....	215/17
Fl. ....	09
Rub. ....	

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades da administração indireta ou fundacional, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive fundacional.

§ 3º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta ou fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 4º. O não-atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores nos prazos estipulados faculta ao Presidente da Comissão, através do Presidente da Câmara, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, quando for o caso.

Outrossim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto regulamenta a criação, instalação e os procedimentos das Comissões de Inquérito nos artigos 43, 89 e 121, *in verbis*:

**Art. 43.** As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas na forma e com o objetivo definidos na Lei Orgânica do Município, para apuração de fato determinado e que consubstancie irregularidade administrativa no âmbito do Poder Executivo, sua administração indireta e fundacional, tanto quanto da própria Câmara Municipal.

**Art. 89.** As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) serão constituídas para fim determinado, por proposta subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo.

§ 1º. Protocolado o Requerimento de que trata o “caput” do presente artigo, será lido na primeira sessão ordinária, sendo que após a sua leitura a Comissão



C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 10
Rub. <i>[Handwritten]</i>

Parlamentar de Inquérito legalmente já será considerada constituída, nos termos do disposto no artigo 58, § 3º da Constituição Federal, passando imediatamente após a produzir seus efeitos legais, e, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a Presidência da Casa, nos termos deste Regimento (artigo 56), deverá nomear seus membros, e o requerimento constitutivo deverá conter:

- I – o fato determinado;
- II – o número de membros;
- III – o prazo de funcionamento;
- IV – as provas pré-constituídas e as que deverão ser produzidas.

§ 2º. A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação dos seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

**Art. 121. Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.**

§ 1º. O relatório a que se refere o caput deste artigo somente entrará em processo de votação após o conhecimento prévio dos Vereadores e deverá constar do expediente da respectiva sessão.

§ 2º. O relatório tanto parcial, quanto final será publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

(Grifou-se)

Assim, conforme estabelece as Constituições, Federal e Estadual, e a Lei Orgânica do Município, o presente relatório tem por objetivo principal, expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, até a conclusão, resultados e encaminhamentos.

### 1.3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

O objetivo principal da CPI é fiscalizar e verificar a existência de irregularidades, sendo que, as irregularidades que impliquem em responsabilização do



agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito possui limites, de modo que as normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição Federal e seus princípios.

Em outros termos, a Comissão Parlamentar de Inquérito deve respeitar os limites legais e constitucionais, sob pena de ser declarada nula.

Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribui a CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa, respeitando assim os princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.

Esclarece-se que a CPI não possui poder para condenar os responsáveis pela prática de ilícito, mas apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, através da CPI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar do Poder Judiciário.

#### 1.4. DA FINALIDADE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

É jurídica e publicamente notória a preocupação com a real finalidade de uma Comissão de Inquérito.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 12
Rub. [assinatura]

Por tratar-se de questões que envolvem diretamente a Administração e o erário público, a CPI visa analisar e buscar com afincamento a verdade real, uma vez que, o interesse público deve ser resguardado de possíveis agressões de particulares.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade, baseando-se nas provas colhidas durante toda a instrução da presente CPI.

Assim, da análise de todo o processo, bem como das provas obtidas, fica elucidado que houve finalidade alheia ao interesse público, podendo-se afirmar que não houve o fiel cumprimento dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

## 2. DA INSTALAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO

### 2.1. BREVE RESUMO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou, na sessão ordinária do dia 02 de fevereiro de 2017, requerimento nº 215/17 de autoria do Vereador Otoniel Lima e membros: Isaac Antunes, Lincoln Fernandes, Marmita e Maurício da Vila Abranches.

Sendo que, após votação entre os vereadores membros ficou designado para função de presidente o Vereador Otoniel Lima; vice-presidente, Lincoln Fernandes; e relator, Isaac Antunes.

A presente Comissão tem sua origem em várias intercorrências originárias em todo o processo licitatório deste projeto arquitetônico quanto o executivo tendo como causas principais:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.	
Req.	215/17
Fl.	13
Rub.	

- O valor do contrato de construção do anexo da Câmara foi fixado em R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), e desse total já foram pagos pela Câmara Municipal (CMRP) o montante de R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais), porém, a empresa responsável, CEDRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., requerendo Aditivo do Contrato Administrativo referente a concorrência pública nº 01/15 – processo nº 12.465/15, com intuito de maiores investimentos do dinheiro público, para entrega e fiscalização da obra, no valor aproximado de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- Superveniência de adequações técnicas, cuja implementação deveria ter ocorrido no início do projeto arquitetônico ou durante a execução da obra, restando pendente a elaboração do projetos elétricos, climatização e ar condicionado dentre outros; e
- Investigar os motivos referentes as alterações do cronograma das obras, apurando as falhas da fiscalização e realizando o levantamento dos recursos empenhados.

Destaca-se que no próprio requerimento de constituição desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ficou previsto expressamente o envio por meio de competente ofício para as providências cabíveis para as seguintes entidades: Ministério Público Estadual, Delegacia Seccional da Polícia Civil, Delegado da Receita Federal e Estadual, bem como para a Polícia Civil Fazendária.

Sendo estes, “os primeiros passos”, logo após a criação e composição desta CPI.

Devidamente instalada, a CPI respeitou todos os procedimentos a que as Comissões Parlamentares de Inquérito estão inseridas no plano do Direito que as regulamenta.



### 2.2. DO MÉTODO DE TRABALHO

Desde o início, a CPI utilizou-se de todos os instrumentos permitidos por Lei para apuração dos fatos, realizando diligências externas, solicitando documentos vinculados ao objeto investigado, ouvindo testemunhas, depoimentos dos investigados, realizando acareações ao longo da instrução, bem como baseando-se em laudo técnico realizado pela Universidade de São Paulo – USP de São Carlos.

Destarte, é de se concluir que os elementos de prova levantados com as diligências realizadas pelos membros da CPI, bem como dos documentos que constam dos autos, se fazem suficientes para o relatório final e conclusivo desta Comissão de Inquérito, com fundamentos sólidos para embasar a conclusão e os respectivos encaminhamentos.

Desta forma, passa-se a uma análise breve referente às atividades realizadas durante a fase probatória desta Comissão de Inquérito.

#### 2.2.1. DO CRONOGRAMA PRÉVIO

A audiência de instalação da CPI ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2017, em que os vereadores membros deliberaram para a realização das seguintes providências:

- a. Contratação de empresa de Auditoria na construção da Obra do Anexo;
- b. Ofício nº 49/17 do Vereador Membro Maurício da Vila Abranches
- c. Ofício nº 02/17 – referente ao backup das gravações captadas nas seguintes datas: 06 a 08/01; 13 a 15/01; 20 a 22/01; 27 a 29/01; 03 a 05/02; 10 a 12/02 e 24/02 – observação por questões técnicas foram ofertadas tão somente as gravações dos períodos: 03 a 05/02; 10 a 12/02 e 24/02/17;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 15
Rub. <i>[assinatura]</i>

- d. Ofício nº 04/17 – presidente da AEAARP, Engenheiro Sr. Carlos Alencastre; ofício 05/07 – gerente GRA3, Araken Seror Mutran;
- e. Ofícios diversos requisitando informações e documentos a presidência da CMRP: 06/17; 10/17; 22/17; e 23/17;
- f. Ofício nº 07/17 – requisitando documentos ao Diretor da Cedro Construtora;
- g. Ofício nº 08/17 – GAECO solicitando audiência;
- h. Fornecimento de plotagem de todos os projetos básicos e executivos de inteiro teor do Anexo da Casa ao Professor José Elias Laier;
- i. Ofício nº 24/17 – Empresa Cedro requisitando Diário de Obras;
- j. Ofício nº 25/17 – Requisição de documentos ao DAERP;
- k. Ofício nº 26/17 – Requisição de documentos do Secretário Municipal de Obras Públicas;
- l. Ofício nº 28 e 29/17 – Requisição de documentos referentes aos certames licitatórios em que a empresa Cedro participou, venceu e foi vencida perante a Prefeitura de Ribeirão Preto nos últimos vinte (20) anos encaminhado para as secretarias de Obras Públicas e Administração.

## 2.2.2. DAS DILIGÊNCIAS

RESPONSÁVEL	LOCAL	DATA
RODRIGO SIMÕES Presidente CMRP	Anexo da Câmara Municipal	15/02/17
Vereadores CPI	Diretor da USP – SÃO CARLOS Escola de Engenharia – Sr. Paulo Sérgio Varato	24/02/17
Vereadores CPI	Professor da USP – SÃO CARLOS Escola de Engenharia – Sr. José Elias Laier	24/02/17
José Elias Laier Professor Auditor	Anexo da Câmara Municipal	02/03/17
Vereadores CPI	Convocação do Engenheiro da CONTEC – Josué Dias de Freitas Filho em 15/03/17	07/03/17



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 16
Rub. [assinatura]

Vereadores CPI	Convocação do Proprietário da CONTEC – Murilo Marcon Cassimiro Filho em 15/03/17	07/03/17
----------------	--	----------

Sendo que, o objetivo destas reuniões verifica-se justamente em promover o levantamento de informações, para o melhor desenvolvimento dos trabalhos investigatórios da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito.

Destaca-se que todas as testemunhas arroladas foram devidamente compromissadas em dizerem a verdade, sob pena de serem processadas criminalmente (art. 32, § 2º, III, da Lei Orgânica c.c. art. 342 do Código Penal).

Apresenta-se abaixo a relação das testemunhas arroladas por esta CPI:

▪ **TESTEMUNHAS:**

CONVOCADO/INTIMADO	INSTITUIÇÃO	REUNIÃO
Servidores da Câmara Municipal	Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto	13/03/17
Josué Dias de Freitas Filho	Engenheiro da CONTEC	15/03/17
Murilo Marcon Cassimiro	Proprietário da CONTEC	15/03/17
Abranche Fuad Abdo	Ex-secretário de Obras Públicas	16/03/17
Rogéria Maria Soares Frateschi	Secretária Municipal de Obras Públicas	16/03/17
Clodoaldo Saad Franklin Almeida – motorista do DAERP e cedido informalmente para a Obra	Superintendente do DAERP	16/03/17
Gerson Alves de Mello	Diretor Financeiro da CEDRO	07/04/17

▪ **ACAREAÇÕES:**

CONVOCADO/INTIMADO	INSTITUIÇÃO	REUNIÃO
Josué Dias de Freitas Filho	Engenheiro da CONTEC	30/03/17
Murilo Marcon Cassimiro	Proprietário da CONTEC	30/03/17
Abranche Fuad Abdo	Ex-secretário de Obras Públicas	30/03/17
Rogéria Maria Soares Frateschi	Secretária Municipal de Obras Públicas	30/03/17



Clodoaldo Saad Franklin Almeida – motorista do DAERP e cedido informalmente para a Obra	Superintendente do DAERP	30/03/17
Servidores da Câmara Municipal	Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto	30/03/17

### 2.2.3. DA QUEBRA DO SIGILO

A Comissão Parlamentar de Inquérito no exercício de suas atividades investigativas no momento da oitiva e compromisso da verdade feito pelas testemunhas das referidas reuniões, também foi realizado o pedido de autorização para eventual quebra do sigilo bancário, telefônico e eletrônico pelas testemunhas, das quais é observado a seguir os quadros com as testemunhas que autorizaram ou não a quebra do respectivo sigilo.

#### ▪ TESTEMUNHAS QUE AUTORIZARAM A QUEBRA DO SIGILO:

CONVOCADO/INTIMADO	INSTITUIÇÃO	REUNIÃO
Josué Dias de Freitas Filho	Engenheiro da CONTEC	30/03/17
Murilo Marcon Cassimiro	Proprietário da CONTEC	30/03/17
Rogéria Maria Soares Frateschi	Secretária Municipal de Obras Públicas	30/03/17
Servidores da Câmara Municipal	Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto	30/03/17

#### ▪ TESTEMUNHAS QUE NÃO AUTORIZARAM A QUEBRA DO SIGILO:

CONVOCADO/INTIMADO	INSTITUIÇÃO	REUNIÃO
Abranche Fuad Abdo	Ex-secretário de Obras Públicas	30/03/17



C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 18
Rub.

Clodoaldo Saad Franklin Almeida – motorista do DAERP e cedido informalmente para a Obra	Superintendente do DAERP	30/03/17
Gerson Alves de Mello	Diretor Financeiro da CEDRO	07/04/17
Mateus Fedatto Zorrella	Controladoria da USICON	

### 2.3. DOS OBJETIVOS

Desde o início dos trabalhos da CPI, os membros que as compõe seguiram diversas linhas de investigação, em busca da verdade dos acontecimentos.

Por tratar-se de questões que envolvem diretamente a Administração e o erário público, a CPI visou analisar e buscar com afincos os reais motivos que ensejaram a construção da Obra do Anexo e conseqüentemente os problemas que decorreram deste a elaboração do projeto básico até a execução.

### 2.4. DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

A documentação solicitada pelos membros desta Comissão foi juntada nos autos desta CPI, seguindo-se a ordem cronológica de recebimento.

### 2.5. DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL

Todos os depoimentos e oitivas, exceto o do ex-presidente e vereador desta Casa de Leis, Sr. Walter Gomes, que se encontra preso na Penitenciária de Tremembé II, foram tomados no inteiro teor nas dependências da Câmara Municipal.

Vale ressaltar que quando da oitiva dos representantes da **CEDRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, houve pedido invocando a estrita observância de suas invioláveis garantias de não exposição de suas imagens, conforme



C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 19
Rub. [assinatura]

garantido pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, ou seja, requerendo a não veiculação externa e ao vivo através da TV Câmara das respectivas oitivas e demais atos da CPI.

Referido pedido foi autuado (processo nº 1617/2017) e encaminhado à Coordenadoria Jurídica da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (fls. 156-A a 156-F) para que emitisse parecer a respeito do pedido da empresa CEDRO CONSTRUTORA.

Assim, a DD. Coordenadora Jurídica emitiu manifestação no sentido de que não houvesse veiculação externa e ao vivo da TV Câmara das respectivas oitivas e demais atos da CPI, para evitar futuros questionamentos acerca da violação de direitos de cunho subjetivo, como no caso da exposição de imagem do sócio da empresa, que não está sendo investigado pela CPI.

A Comissão acompanhou a manifestação da DD. Coordenadora Jurídica.

## 2.6. DILIGÊNCIAS EXTERNAS

### 2.6.1. DILIGÊNCIA PERANTE A PENITENCIÁRIA II DE TREMEMBÉ

A respectiva diligência se justificou no fato de que direta ou indiretamente todos os depoimentos compromissados realizados perante a CPI, relacionaram a figura do ex-presidente e vereador desta Egrégia Casa de Leis, Sr. Walter Gomes, como o responsável pelas decisões e conseqüentes intercorrências que aconteceram na execução da Obra.

Por essa razão, em cumprimento aos princípios basilares do contraditório e ampla defesa, visando oportunizar ao ex-presidente ter conhecimento e se manifestar sobre estes relatos, bem como fornecer novos elementos investigativos na elucidação dos fatos, que justificou a solicitação por meio dos ofícios nº 27 a 29/17 de autorização judicial para realização de oitiva perante ao referido instituto penitenciário.



C.M.R.P
Req. 215/17
Fl. 20
Rub. f

Sendo que, tal pedido logrou êxito por meio de decisão judicial emanada do Juízo Corregedor das **Unidades Prisionais da Região do Vale Paraíba e Litoral**.

Desta forma, esta Comissão Parlamentar de Inquérito se deslocou para a realização desta oitiva perante a Penitenciária II de Tremembé no dia 19/04/2017.

Uma vez em loco, ou seja, na sala de reuniões da Penitência II da cidade de Tremembé, os membros da CPI por meio do seu presidente instalou e iniciou a referida reunião, apregoando a oitiva do ex-presidente e vereador Walter Gomes de Oliveira, oportunidade em que o agente penitenciário seguindo as normas de segurança providenciou o deslocamento da testemunha perante o recinto da audiência.

Contudo, o depoente no exercício do seu direito constitucional ao silêncio se negou em participar da audiência, momento em que os membros da CPI deliberaram que o presidente da CPI dentro das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais realizasse o referido procedimento.

Neste sentido, o presidente se deslocou para a sala em anexo ao recinto em que se encontrava os demais membros da CPI, momento em que o depoente aceitou prestar seu testemunho.

Por sua vez, resumidamente o depoente ao ser indagado pelo presidente da CPI afirmou que:

1. Todas as suas ações relacionadas a Obra do Anexo eram somente realizadas com a orientação e aprovação dos setores administrativos e jurídico da Casa de Leis;
2. Tanto a empresa CEDRO quanto o próprio ex-secretário de Obras do Município, Sr. Branche Fuad Abdo, exigiram reiteradamente o fornecimento de aditivo para o término da Obras e por essa razão não ocorreu a finalização da construção em setembro de 2016;
3. Negou na mesma proporção qualquer pedido de aditivo ressaltando veemente que somente pagaria o montante contratado para a



C.M.R.P
Req. 215/17
Fl. 21
Rub. 8

execução da Obra, ou seja, R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais);

4. Até ser afastado das atividades parlamentares e presidência da Casa de Leis em 1º de setembro de 2016, destacou que havia permitido o pagamento de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) ficando o valor remanescente do contrato para ser pago somente com a entrega total da Obra com exceção da parte de rede lógica e elétrica;
5. Quanto a assinatura do Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa CONTEC, afirmou categoricamente que sua assinatura foi falsificada explicando o detalhe que sua assinatura possui de 12 a 13 traços e aquela existente no atestado possui 10 traços.

Ressalta-se que o ex-presidente afirmou que a Obra era para ser entregue em setembro de 2016, mas a construtora teria enrolado a execução para justamente ganhar o aditivo de forma ilícita, reiterando que além da empresa CEDRO, o ex-secretário de obras, sr. Abranche, pediu aditivo para a Obra, ressaltando que desde o início a empresa sabia da viga invertida, e já estava dentro do custo da Obra do Anexo. O depoente afirmou categoricamente que não era para pagar nenhum centavo até a entrega total da Obra, e o Dr. Milton tinha conhecimento deste posicionamento do ex-presidente.

Enfatizando que o presidente da CPI visando contribuir na elucidação desta suposta falsificação, pediu para que o depoente assinasse novamente na cópia do mesmo referido atestado, justamente para promover eventual grafotécnica e encaminhamento destes fatos para a autoridade componente.

X

X



### 2.7. DA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS POR ESTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

1º. A comunicação inicial da instalação da CPI, bem como todos os atos que afetam aos indivíduos investigados foram devidamente formalizados, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis;

2º. Foram conferidos aos advogados constituídos todos os direitos próprios de acompanhar todo o processo investigatório daquele que o constitui como seu patrono e dentro das prerrogativas estabelecidas na lei;

3º. A intimação dos indiciados e testemunhas foram feitas pessoalmente de acordo com a Legislação Penal;

4º. Foram garantidos aos indiciados ou a quem se imputou indício de irregularidade, o direito de permanecer em silêncio, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a autoincriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. (...) Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a autoincriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvoções<sup>2</sup>.

5º. Foram garantidas o exercício ao Contraditório e a Ampla Defesa para buscar a eficácia administrativa e a eficácia política, seguindo as devidas normas, como o direito de ser ouvido expressando suas razões e seus argumentos, além do direito de fazer-se representar por advogado;

6º. Não foram convocadas autoridades fora do âmbito de atuação da CPI;

7º. Não houve a quebra do direito ao sigilo de nenhuma testemunha sem prévia autorização do interessado, tendo a CPI respeitados tais direitos quando solicitados;

<sup>2</sup> HC 100.200, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 8-4-2010, P, DJE de 27-8-2010.



8°. Foram realizadas todas as oitivas e diligências, internas e externas, apontadas e deliberadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

9°. Não houve fatos novos estranhos ao objeto indicado no momento da instauração da CPI, existindo tão somente fatos resultantes de encadeamento ainda que inicialmente não previstos, tendo sido tomadas as providências necessárias para condução de tais fatos dentro do objeto determinado inicialmente para a sua apuração, devidamente adequados ao regulamento da CPI;

10°. Não houve divulgação dos trabalhos da CPI vedados por lei, tendo a Comissão de Inquérito atuado com cuidado e discrição, evitando que terceiros fossem injustamente colocados à execração pública, sem haver comprovado ou mesmo suficientemente esclarecido seu envolvimento com o objeto que está sendo apurado;

11°. Toda publicidade teve finalidade útil e nobre, atendendo unicamente ao princípio do interesse público, transparência à sociedade e preservação dos direitos dos envolvidos.

12°. Todos os prazos foram rigorosamente cumpridos.

### 2.8. DA DURAÇÃO DOS TRABALHOS DA CPI

As comissões parlamentares de inquérito (CPI) são temporárias, podendo atuar também durante o recesso parlamentar. Têm o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

No Requerimento de nº 215/2017, na qual constitui a presente Comissão Parlamentar, ficou estabelecido o prazo de cento e vinte (120) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo se necessário.

Sendo certo que o período dos trabalhos se estende no dia 07 de fevereiro de 2017 até a presente data.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P	
Req.	215/17
Fl.	24
Rub.	f

## 3. DAS OITIVAS

Em que pese as inúmeras oitivas realizadas por esta Comissão, passo a expor os principais detalhes obtidos dos testemunhos e depoimentos dados.

### 3.1. OITIVA DOS REPRESENTANTES DA CONTEC

Em sessão desta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 15 de março de 2017, às 09:00 horas, realizou-se a oitivas do engenheiro da CONTEC, Sr. Josué Dias de Freitas Filho, e do representante proprietário da CONTEC, Sr. Murilo Marcon Cassimiro, ao qual constituíram como advogada a Dra. Érica Cristina Fernandes, OAB/SP nº 314.600, com procuração juntada, ao qual teve acesso ao inteiro teor dos autos.

Durante o depoimento, fls. 84 – 85, o Sr. Murilo afirmou que durante uma reunião com o ex-secretário Abranche foi conversado sobre o problema de climatização do Plenário e instalação elétrica do Anexo, na qual foi solicitado a alteração destes itens do projeto pela empresa CEDRO, e foi demonstrado pela CONTEC que estes projetos já tinham sido elaborados, porque ocorrendo esta intervenção de garantia alteraria roso o sistema elétrico já projetado tendo que fazer um novo projeto elétrico, neste momento não foi solicitado nenhum tipo de aditivo, em que ficou conversado que a CEDRO faria a contratação de alguma empresa para realizar este procedimento, como também da análise de uma viga em que seria realizada a contemplação da viga, sendo que não foi prevista, porque o próprio edital no termo de referência não foi previsto nenhum projeto referente a elaboração de projetos estruturais, no caso a viga, mas tão somente de pré-moldados que caberia a uma empresa especializada fornecer este tipo de projeto, não contemplando o projeto da CONTEC nenhum projeto estrutural.

Durante o depoimento, o Professor José Elias Laier destacou que se tratando a obra de anexo à Câmara Municipal de Ribeirão Preto teria que ter algum tipo de ligação, mas ao realizar a vistoria no local, observou que não há condições para fazer a ligação onde foi previsto no projeto por causa da viga com dimensão de



C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 25
Rub.

aproximadamente 2m (dois metros) de altura que sustenta as rampas internas do prédio principal e mexer nesta viga talvez fique mais caro que o próprio anexo.

O depoente Murilo destacou que não foi feita nenhuma análise estrutural do prédio existente e nem foram os responsáveis em elaborar o projeto estrutural do local.

Foi questionado aos depoentes se a CONTEC sendo a responsável por elaborar o projeto do Anexo, não teria que ter resolvido o problema técnico da ligação entre os prédios?

O Sr. Murilo Marcon Cassimiro afirmou que se preocuparam em fazer a ligação, mas sem análise estrutural porque não tiveram a informação de que aquela viga estaria naquele local, que estiveram no local várias vezes com a equipe da Câmara, observando a soldagem, porém, não foi realizado o levantamento do projeto de estrutura, só prevendo arquitetonicamente que a viga estaria naquele local, afirmando que necessitaria do projeto de estrutura.

Os representantes da CONTEC afirmaram ainda que no projeto apenas previram o acesso, mas se na execução não possui acesso trata-se de obra não funcional, ressaltando que se trata de projeto comum bem elaborado.

### 3.2. OITIVA DA ENGENHEIRA ROGÉRIA MARIA SOARES FRATESCHI

Em continuação aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi realizada a oitiva da engenheira Rogéria Maria Soares Frateschi, lotada na Secretaria Municipal de Obras, no dia 16 de março de 2017, às 10:00 horas.

A testemunha afirmou às fls. 96 – 97, que participou como fiscal da obra do prédio do anexo da Câmara, quando foi convocada pelo ex-secretário de Obras do Município, Sr. Abranche Fuad Abdo, como engenheira da obra.

Apresenta a depoente que em uma das reuniões realizadas referente à obra do anexo, foi referente ao projeto estrutural básico elaborado pela CONTEC em que



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P	
Req.	215/17
Fl.	26
Rub.	

foi contratado com o escopo da obra, que foi licitada sem o projeto estrutural, mas, tão somente com o projeto básico que é permitido pela Lei Federal nº 8.666/93, em que somente foi contratado o projeto estrutural da Obra. Sendo que, foi nesta oportunidade que ficou constatado alguns problemas relacionados a estrutura tais como: altura do pé direito, interligação entre os prédios.

A engenheira Rogéria Maria Soares Frateschi acrescentou sobre os problemas constatados, afirmando que eram os principais problemas do projeto estrutural, visto que o projeto arquitetônico considerou 60 cm (sessenta centímetros) entre o forro e a laje que era pouco, pois a infraestrutura passa integralmente entre o forro e a laje teve como o projeto determinou teve que ser aumentada para 70 cm (setenta centímetros) de altura teve que subir o pé direito, justamente porque não foi considerado a viga onde passaria toda infraestrutura para as tubulações passarem por baixo da viga, por isso aumentou a altura do pé direito, e automaticamente dos demais andares para ficar no mesmo nível que o pavimento do Plenário, o que aumentou o quantitativo face ao projeto da CONTEC que não correspondeu com a verdade dos fatos, encarecendo a obra, porque ocorreu a previsão menor.

A testemunha ainda destacou que a platibanda (molda o telhado), estrutura do telhado que foi feito em pré-moldado aumentando o quantitativo e o preço da obra além do previsto, sendo que a planilha orçamentária quem fez foi a CONTEC, pois fazia parte do escopo: projeto básico e orçamento (planilha). A testemunha afirmou ainda que estas intercorrências sem o projeto executivo não poderiam ser observadas, sem o executivo não era possível, seria um erro comum sem existir o projeto executivo, que foi estimado "a menos", mas poderia ter estimado "a mais", mas a lei permite ocorrer a licitação sem o projeto executivo somente com o básico, e que tais erros podem acontecer, pois o projeto básico arquitetônico não contempla detalhes executivos.

Destaca-se que a testemunha, mesmo sendo a fiscal da obra, não questionou ninguém sobre a ausência do projeto executivo, pois não fazia parte do escopo inicial da obra feito pela CONTEC, e seria desenvolvido pela CEDRO por fazer parte do escopo de trabalhos.



Afirmou que tais mudanças relatadas encareceram aproximadamente em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dos itens da planilha. Além de afirmar, que pela sua experiência, as ausências técnicas e projetos deveriam constar no projeto básico arquitetônico da CONTEC.

A depoente destacou que a viga que está entre o prédio principal e o anexo foi constatado pela empresa CEDRO e não pela empresa CONTEC, que justamente no momento que iria derrubara a parede para interligar descobriu a existência desta viga. Sendo acrescentado pela depoente que seria obrigação técnica da CONTEC observar a existência desta viga.

### 3.3. OITIVA DO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

Em continuação a sessão desta Comissão Parlamentar de Inquérito do dia 16 de março de 2017, realizou-se a oitivas do ex-secretário municipal de obras públicas, Sr. Abranche Fuad Abdo.

A testemunha afirmou que a obra inicialmente foi orçada aproximadamente em R\$ 14 milhões.

Esclareceu que o custo total foi elaborado pela secretaria de obras, e repassado para a Câmara, ao qual contratou o projeto básico que com a planilha global unitário, excluía o projeto estrutural, em que a Casa por meio da coordenadoria administrativa e concordância da presidência por meio de documento escrito pelo fato de que não teria recursos financeiros para o custo total da Obra consultando se seria possível fazer a licitação em duas partes, que assim resolveram excluir a parte de ar-condicionado.

O depoente informou ainda que o então presidente da CMRP e Dr. Milton Scavazzini foram alertados que o custo final da obra seria de R\$ 14 milhões, que se verificar na planilha, não há previsto o serviço de ar-condicionado, que no processo licitatório, quando se parte do projeto básico, não há detalhes construtivos, pois quando se parte para o executivo, são calculadas as fundações e estruturas, sendo o momento de se efetuar a aferição do projeto. Destacou que quando foram realizar o projeto executivo



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P
Req. 215/17
Fl. 28
Rub. L

da estrutura, conclui-se que a empresa dos projetos, ou seja, a CONTEC, não havia considerado a tubulação do ar-condicionado, por isso houve a necessidade de elevar o prédio em 50cm em cada pavilhão, que ao verificar a situação, fizeram uma reunião com os técnicos, a diretoria, os assessores, com o engenheiro Clodoaldo e explicaram a necessidade de fazer tal alteração, o que automaticamente modificaram os valores.

Ao apresentar seu testemunho (fls. 100 – 104), o ex-secretário, embora não apontando irregularidades sobre o projeto básico desenvolvido, afirmou que o trabalho da CONTEC quanto ao projeto do corpo de bombeiros não ficou a contendo, pois, observou-se uma diferença muito grande entre o estimado e o aprovado, ou seja, cerca de 50% (cinquenta por cento).

#### 3.4. OITIVA DO SR. CLODOALDO SAADI FRANKLIN ALMEIDA

Ao prestar seu depoimento (fls. 105 – 114), a testemunha esclareceu que ficava à disposição como motorista para assuntos relacionados aos projetos, e atuava como auxiliar técnico na Obra.

Acrescentou que o ex-presidente da Câmara, Sr. Walter Gomes, orientou que ele ficaria no setor de licitações, devido a importância da Obra, sendo que caberia ao depoente inicialmente a organização burocrática para realizar a licitação e posteriormente acompanhar a construção da obra, especificamente na alvenaria, pintura e acabamento.

A testemunha afirmou que ficou preocupado quando da organização burocrática da licitação, pois o projeto básico estava muito simples diante do que realmente deveria ser feito, inclusive afirmou que alertou verbalmente à presidente da Comissão de Licitação, Dra. Alexandra, diante da simplicidade do projeto básico, na qual poderia favorecer a necessidade de celebração de vários aditivos, porque o projeto básico sem muitos detalhamentos permite a ocorrência de falhas no orçamento e conseqüentemente o aumento do custo.



C.M.R.P
Req. 215/17
Fl. 29
Rub. f

Ressaltou o depoente que fez esses apontamentos verbalmente à presidente da Comissão de Licitação, na qual teria afirmado que existia a declaração do projetista da CONTEC que se responsabilizava em realizar qualquer projeto complementar relacionado a licitação.

Alertou ainda o risco de a obra ficar paralisada por muito tempo, visto que o projeto era muito simples e o orçamento não condiz com a realidade da execução da obra, podendo se transformar num “elefante branco”. Contudo, segundo o depoente, não foram raras as vezes em que se objetivou que o projetista elaborasse os documentos faltantes, o que em todas as vezes restou infrutíferas as tentativas.

Ocorre que mesmo inobstante o projeto não estar a contento, o depoente esclareceu que a Câmara já havia realizado o pagamento integral do projeto antes de ser concluído integralmente. Acrescentando, que mesmo existindo a declaração do projetista se comprometendo em complementar eventual falta de documento, o mesmo agia com má vontade.

O depoente afirmou também que todas as falhas observadas por ele na Obra foram encaminhadas para a engenheira Rogéria, que era a fiscal da obra.

Além disso, a testemunha asseverou que foi ele quem constatou o problema da viga (fissura entre o primeiro e o segundo andar), que no projeto seria notadamente para o acesso da pessoa com deficiência, e constatou a existência de viga invertida, em que já foi elaborado o projeto de corte da viga pelo engenheiro Ferriane, ou seja, o projeto de arquitetura para esta passagem até hoje é inexistente, pois quem tem que determinar a forma da elaboração desta passagem é o projetista e não o executor da obra, enfatizando que este projeto é inexistente.

Questionado sobre os principais problemas da obra, a testemunha apontou que o projeto apresenta erros cruciais e o custo, pois no projeto arquitetônico aprovado, o projetista esqueceu que entre a viga e a laje deveria ter deixado o espaço para passar as tubulações, porque fez os gabinetes dos vereadores internamente não deixando iluminação e ventilação externa, por essa razão após a aprovação pela secretaria de Planejamento necessariamente deveria prever os exaustores nos banheiros, projeto elétrico mal feito que teve que adequar a Obra, ligação de energia da CPFL para o prédio



do Anexo, em que o gerente comercial da CPFL enviou um e-mail para a testemunha demonstrando erros básicos e ineficientes da CONTEC, comprovação desta questão é que o prédio do Anexo encontra-se sem energia, pois é necessário dois geradores de energia, além de outros erros apontados no depoimento.

No tocante a autorização, o depoente afirmou que foi o ex-secretário de Obras quem aprovou o projeto arquitetônico da CONTEC, neste cenário destacou que como seria pago 30% (trinta por cento) inicial e 70% (setenta por cento) no final quando do momento do recebimento e aprovação pelo projeto arquitetônico, porque não foi respeitado a aprovação pelos bombeiros e se pagou integralmente antes.

### 3.5. OITIVA DA DR. MILTON SCAVAZZINI JUNIOR (FLS. 256)

O depoente afirmou que não participou de nenhuma parte do processo licitatório, porque até maio de 2014 não era diretor. Afirmou que a primeira providência foi indagar a empresa CONTEC sobre o andamento dos trabalhos para a aprovação dos órgãos oficiais, sendo que verificou que a planta baixa não havia organicidade entre os setores, em que a empresa não estava atendendo os anseios administrativos, justamente pela necessidade da criação do prédio da TV Câmara e Rádio.

Informou ainda que a presença do sr. Clodoaldo foi decorrente do fato de alertar sobre a necessidade de algum técnico para acompanhar a execução do contrato, oportunidade em que o presidente a época e o vereador Cícero Gomes informaram da necessidade da vinda do funcionário Clodoaldo e o depoente teria questionado a questão do mesmo ser motorista em concurso do DAERP, mas iria agir sem poder de decisão.

X

X



C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 31
Rub. f

### 3.6. OITIVA DA DRA. ALEXANDRA – COMISSÃO DE LICITAÇÃO (FLS. 259)

Questionada sobre as possíveis irregularidades da obra do anexo, a depoente esclareceu que somente licitou aquilo que foi solicitado, visto que ao receber as orientações para licitação, os moldes para a licitação já chegaram prontos na fase preliminar, não cabendo a Comissão de Licitação opinar por aquilo que teria que ser feito ou por aquilo que seria licitado.

Ressaltou que todo o processo de compra e licitação se iniciou por meio do diretor administrativo, que na época dos fatos era o Sr. Toni Rizzi (2014) e posteriormente o Dr. Milton Scavazzini (2015).

Sendo ainda apresentado pela depoente que quem responde e autoriza a modalidade de licitação é o ordenador de despesas, no caso o Presidente da Casa, em que as formas de modalidade são definidas em lei, destacando que foi a Secretaria de Obras que indicou o valor estimado para o processo de licitação, oportunidade que se enquadrou dentro da modalidade de Carta Convite.

### 3.7. OITIVA DO SR. RODOLFO CÉSAR MAGALHÃES (FLS. 333)

Em continuação aos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito do dia 08 de junho de 2017, realizou-se a oitiva do sr. Rodolfo César Magalhães, sócio proprietário da USICON.

O depoente esclareceu que a empresa USICON forneceu a estrutura pré-fabricada de concreto armado para a construtora CEDRO. Ao ser questionado o valor do contrato entre a construtora CEDRO e a empresa USICON para a Obra do Anexo, o depoente afirmou que este contrato possui cláusula de confidencialidade, de modo que o valor recebido não pode ser exibido sem autorização da CEDRO.

X



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P	
Req.	215/17
Fl.	32
Rub.	

## 4. DAS ACAREAÇÕES

### 4.1 CONTEC E EX-SECRETÁRIO DE OBRAS – FLS. 132/134

O representante da CONTEC afirmou que todas as secretarias aprovaram o projeto, e todas as solicitações pela contratante foram atendidas. O ex-secretário afirmou que são dois aspectos, em que primeiro existiram alterações que não poderiam fazer porque estava fora do escopo, e importantíssimas que a CONTEC não atendeu. A CONTEC destacou por exemplo que a mudança do sistema hidráulico, ocorreu por causa das alterações que partiram da contratante e estavam fora do escopo.

O ex-secretário afirmou que a responsabilidade foi da Câmara Municipal, que o Presidente da Casa e o Diretor Administrativo tinham plena ciência que com aquele dinheiro R\$ 6.800.000,00 não daria para acabar a obra, informando que o orçamento inicial era superior a R\$ 10 milhões, que com cortes na licitação e o desconto da CEDRO atingiu o valor de R\$ 6.800.000,00.

Quanto a atividade desenvolvida por Clodoaldo o representante da CONTEC reiterou que o projeto atinge o escopo e o Sr. Clodoaldo participou ativamente nesta fiscalização, e inúmeras vezes solicitou alterações do projeto dentre outros procedimentos. Já o ex-secretário Abranche afirmou que o Sr. Clodoaldo era mero correspondente, não fiscalizava, somente auxiliava a diretoria administrativa, quem fiscalizava era a Engenheira Rogéria. Mas o representante da CONTEC afirmou que exigia o fornecimento de documentação a mando do Dr. Milton, porém o Sr. Abranche reiterou que era assessor da Casa e auxiliava a diretoria administrativa por ser engenheiro.

Sr. Abranche insistiu que a deveria ter sido realizada licitação única, ressaltando que por diversas vezes orientou o diretor administrativo que não fizesse a divisão da obra, fazendo somente a licitação única, ressaltando quem não tinha o que fazer administrativamente porque a decisão de seccionar a obra cabia somente ao ex-presidente, pois como ex-secretário não tinha poder de decisão, e foi orientado em fazer a vontade do ex-presidente da Casa, inclusive desse fatiamento da obra. Afirmou que estes alertas



C.M.R.P
Req. 215/17
Fl. 33
Rub. <i>[Handwritten Signature]</i>

foram feitos de forma verbal para o coordenador administrativo Sr. Milton Scavazzini e o ex-presidente Walter Gomes. O Presidente da CONTEC disse que realmente existiu pedido para o desmembramento das planilhas por meio da diretoria administrativa e ex-presidente da Casa.

O Vereador Isaac destacou que em 2014 o orçamento foi de R\$ 56.000,00 com devolução de verba para os cofres da Prefeitura. O Sr. Abranche destacou que justamente este fato era um dos seus argumentos ao ex-presidente porque ocorreria a devolução para a Prefeitura em 2014, mas o ex-presidente insistia como insistiu em fazer a licitação fatiada porque não tinha recurso financeiro, e mesmo assim fatiou a licitação.

#### 4.2. CONTEC E ENGENHEIRA ROGÉRIA – FLS. 134/135

O relator, Vereador Isaac Antunes, destacou na acareação que após análise dos depoimentos da Engenheira Rogéria, o ex-Secretário de Obras e o Coordenador Administrativo, Dr. Milton, demonstraram que a CONTEC teria errado no projeto arquitetônico básico e tiveram, que ser auxiliados na correção destes erros no projeto e aprovação nas secretarias competentes bem como nos Bombeiros, sendo estranha esta situação porque a empresa CEDRO poderia se assim fosse ter impugnado a licitação face as falhas do projeto.

Assim a Engenheira Rogéria afirmou que a principal falha está no quantitativo da estrutura e não era obrigação da CONTEC, que foi desenvolvido posteriormente que fazia parte do escopo da execução da obra, que era de responsabilidade da CEDRO que contratou uma empresa para realizar este projeto executivo, que foi a empresa USICON, em que foi feita uma estimativa de quantidade de estrutura antes da licitação da obra na planilha só que foi elaborado sem o projeto de estrutura.

A Engenheira Rogéria afirmou desconhecer se o ex-secretário alertou a necessidade da elaboração do projeto executivo antes de licitar a obra, mas se não o fez deveria fazer, a CONTEC também afirmou que seria prudente porque em se tratando do



C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 34
Rub. <i>[Handwritten Signature]</i>

projeto que faltava a contemplação de itens automaticamente faltaria valores e a responsabilidade de quem passou esse valor no momento da execução, dos custos pela falta do projeto estrutural que era da empresa CEDRO que contratou a USICON.

### 4.3. CONTEC E CLODOALDO – FLS. 135/140

Houve nesse ato pela testemunha Clodoaldo a entrega o atestado de capacidade técnica da CONTEC no qual afirmou ser falso, uma vez que a CONTEC emitiu o atestado de capacidade técnica com timbre da Prefeitura de Ribeirão Preto da secretaria de Obras Públicas, e afirmando que executaram vários projetos e anexou os projetos que não foram realizados na Obra da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que o próprio ex-presidente da Casa assinou esse atestado com o timbre da Prefeitura, esclarecendo que quem emite e assina este atestado é exclusivamente a secretaria de obras públicas.

O representante da CONTEC afirmou estar surpreso com o relato do Sr. Clodoaldo, porque ele estava presente quando da apresentação deste atestado, afirmou não ser falso e que existe o original com assinatura e reconhecido firma da assinatura do ex-presidente Walter Gomes, bem como no CREA o documento pode ser constatado pela autenticidade.

Murilo reafirma que o atestado não é falso que foi devidamente assinado pelo ex-Presidente da Casa Walter Gomes com reconhecimento de firma, que apresentou esta documentação ao Dr. Milton Scavazzini e ele providenciou o andamento da documentação dentro da Câmara para a assinatura do Presidente Walter Gomes, porque não tinha acesso a presidência que era realizado exclusivamente pelo Dr. Milton.

Clodoaldo destacou que a CONTEC mesmo pedindo aditivo de prazo não cumpriu inúmeros itens do projeto, ficando fora do prazo e de acordo com a Lei 8.666/93 deveria ser aplicada a multa contratual, que a secretaria de obras e a Câmara municipal deveria ter notificado sobre o descumprimento do prazo.



### 5. DO LAUDO PERICIAL – FLS. 268

Passemos a análise pericial prestada pelo Ilustre Professor José Elias Laier.

Com o auxílio do Professor José Elias, esta Comissão formulou três questões técnicas básicas, quais sejam, inquiriu-se o projetista da obra quantas opções de projeto haviam sido efetuadas, afinal uma obra do porte e da responsabilidade da obra em apreço esperava-se que a Câmara contasse para sua decisão com várias opções. Contudo, a resposta foi que não foram apresentadas opções, mas apenas o projeto que levado a efeito.

O segundo questionamento levantado foi no sentido que um projeto realizado deixava que a questão da sustentabilidade não foi considerada, visto que há pouca iluminação natural, exigindo-se intensa iluminação elétrica dos ambientes, sem contar questões de arejamento natural, também prejudicado, e que vai exigir dispositivos de arejamento forçado.

Ademais, o projeto do anexo não se atentou para o fato de que a ligação do Anexo ao prédio existente não foi estudada com a atenção devida, pois essa ligação está projetada exatamente na direção de uma viga de grandes dimensões que sustenta o sistema de rampas do prédio original não permitindo a passagem de pessoas do Anexo ao prédio original. Sendo que, a solução de seccionar a viga que está no caminho em questão, além de fora de propósito tem um custo quase equivalente ao da obra toda.

Nas palavras do D. Professor, “trata-se de falhas técnicas graves do projeto em questão”.

Observou-se pela análise pericial que a planilha de custos, tanto a constante do Edital de Licitação como a apresentada pela empresa executora da obra deixou claro que os preços orçados estavam dentro da normalidade de preços praticados no mercado, pois estavam coerentes com os principais indicadores nacionais de preços.

Todavia, o Professor Laier aponta que ao examinar as medições e correspondentes pagamentos verificou-se a seguinte situação:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 36
Rub. 6

Obs.: Teor extraído das fls. 274 do laudo técnico

A tabela a seguir arrola os valores orçados em confronto com os executados e o indicativo percentual correspondente.

Item orçamentário	Valor orçado R\$	Valor executado R\$	%
1 – Instalação	RS 68.514,75	RS 68.514,76	100
2 – Infraestrutura	RS 346.349,75	RS 452.259,67	+ 30,6
3 – Superestrutura	RS 2.641.408,17	RS 3.586.308,72	+35,8
4 – Vedação	RS 681.145,52	RS 671.763,27	- 1,4
5 – Esquadrias	RS 204.177,50	RS 194.380,62	- 4,8
6 – Cobertura	RS 158.095,68	RS 150.530,67	- 4,8
7 – Acabamento	RS 1.121.699,56	RS 818.341,27	- 27,0
8 – Pintura	RS 276.616,33	RS 25.219,41	- 90,9
9 – Instalação Elétrica	RS 424.597,19	RS 98.347,31	- 76,8
10 – Instalação Hidrául.	RS 582.425,12	RS 76.951,03	- 86,8
11 – Louças e metais	RS 99.474,79	RS 74.513,01	- 25,1
12 – Serviços finais	RS 258.008,42	RS 187.143,26	- 27,5

## RESUMO FINANCEIRO:

- I. Valor pago a mais (Infra e Superestrutura) – RS 1.050.218,64
- II. Valor não realizado (Serviços não feitos) – RS 1.059.094,36
- III. Valor orçado – RS 6.862.512,82
- IV. Valor pago – RS 6.404.940,28
- V. Diferença – RS 457.572,54

Valor não gasto mais somado com a diferença resulta RS 1.516.636,69.  
Esse valor é que deveria estar nos cofres da Câmara, e não apenas a diferença RS 457.572,54!



Desta forma, com base no laudo pericial apresentado, verifica-se que no projeto foi mal formulado em quatro quesitos básicos, quais sejam: não foram executadas várias opções de arquitetura, e uma única opção foi estudada e levada adiante; não foi estudada com a devida atenção a ligação do Anexo com o prédio principal, visto que há uma viga grande porte no caminho; não se atentou para critérios de sustentabilidade no tocante à iluminação natural e igualmente não se atentou para o arejamento natural do edifício.

Em relação ao exercício físico-financeiro vale destacar que na Infraestrutura e Superestrutura foram gastos a mais algo como 15,8% do valor total orçado. Contudo ainda faltam 22% da obra para realizar, conforme o laudo.

### 6. DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA A CONCLUSÃO DA OBRA

A CEDRO apresentou no dia 08 de julho de 2017 propostas para a conclusão da Obra do Anexo (fls. 349), ao qual foram objetos de contraproposta por parte desta Comissão (fls. 370).

Contudo, esta Comissão entendeu por bem, justo e valioso, apresentar tais propostas ao Egrégio Ministério Público Estadual para que, atuando como fiscal da Lei e em prol dos interesses da coletividade, emita parecer se seria viável alguma das propostas apresentadas.

X

X

X



C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 38
Rub. <i>[Handwritten Signature]</i>

### 7. CONCLUSÃO

Em que pese as inúmeras justificativas apresentadas durante toda a instrução desta Comissão de Inquérito, imperioso ressaltar que paira sobre toda esta situação grandes contradições ao qual passo a expor.

Inicialmente, levantam-se grandes dúvidas quanto ao valor pago à empresa CONTEC para elaboração do projeto arquitetônico básico. Inobstante, o princípio da livre concorrência que prepondera no direito empresarial, o valor pago de R\$ 81.358,29 (oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) para uma obra do porte do Anexo da Câmara Municipal de Ribeirão Preto mostra destoante do mercado, pairando grandes questionamentos sobre o real valor que foi pago à empresa CONTEC e as verdadeiras intenções que possibilitaram que a referida empresa ganhasse o certame.

Ocorre que a situação se complica uma vez que a CPI possui limites constitucionais para a investigação, dificultando que se prove diretamente determinados fatos em virtude da peculiaridade do caso concreto e da natureza do objeto da prova. Nesses casos, importante apresentar a prova de fatos que não se referem diretamente ao evento que se quer provar, mas a outro fato que com aquele se relaciona. Razão pela qual esta Comissão de Inquérito pela via do raciocínio dedutivo desses fatos, valendo-se de uma máxima da experiência, encaminhará ao Ministério Público Estadual para que sejam averiguadas possíveis irregularidades administrativas, civis e criminais.

Ademais, as justificativas da empresa CONTEC não merecem prosperar visto que a referida empresa não se preocupou tecnicamente com a Obra, pois o projeto básico apresenta inúmeros erros, principalmente no que tange as consequências da ligação entre o prédio principal e o anexo da Câmara, já que não realizou a análise e constatação no projeto, tentando basear-se no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993.

Contudo, sendo a CONTEC a responsável pelo projeto básico da construção do Anexo da Câmara Municipal, seu projeto deveria conter toda a expertise necessária para o bom desempenho da obra, o que na verdade não ocorreu, pois agiu com



imperícia, vez que o projeto básico não observou os requisitos mínimos para a viabilidade da obra, conforme bem estabeleceu a legislação pátria.

Vejamos o texto legal:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

**IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;**
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;**
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

*(Grifou-se)*

Ademais, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ao editar a Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991, assim definiu as características de um projeto básico:

Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, **de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.**



C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 40
Rub. f

[...]

Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

- a) **desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade;**
- b) **fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa;**
- c) especificar o desempenho esperado da obra;
- d) adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução;
- e) **IDENTIFICAR E ESPECIFICAR, SEM OMISSÕES, OS TIPOS DE SERVIÇOS A EXECUTAR**, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);
- g) fornecer subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra;
- h) considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra;
- i) detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais.

[...]

Art. 6º - **As normas e conceituações constantes desta Resolução deverão ser aplicadas na contratação das obras e serviços da administração direta e indireta, das empresas de economia mista e fundações dos Governos Federal, Estadual e Municipal**, assim como das obras e serviços realizados mediante a utilização de empréstimos ou incentivo fiscal aplicados por banco ou agência financeira oficiais e os executados para fins de cumprimento de concessão de serviços públicos de qualquer esfera governamental.

(Grifou-se)

Assim, verifica-se que foram inúmeros os erros técnicos e operacionais da Obra, iniciando-se pelo projeto básico arquitetônico até a execução da obra.

Contudo, se não bastassem os erros básicos de engenharia do projeto, ficam evidentes a existência de motivos e justificativas infundadas na qual merecem a análise por esta Comissão.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P	
Req.	215/17
Fl.	41
Rub.	

Os representantes da CEDRO em todos os depoimentos e oitivas afirmaram categoricamente que o problema se deu em virtude dos projetos apresentados pela CONTEC, porém, em nenhum momento a empresa CEDRO impugnou a licitação ou solicitou providências quanto a regularização dos projetos apresentados.

Contudo, forçoso questionar se caso a obra fosse realizada através de recursos financeiros da própria empresa se ela aceitaria os projetos da forma como foram fornecidas? Será que para todos os clientes da CEDRO há essa negligência por conta dos projetos executados ou apenas para a Obra do Anexo da Câmara Municipal de Ribeirão Preto por se tratar de uma obra do Poder Público?

Nesta senda, oportuno apresentar que o contrato de obra pública, nas palavras do D. Professor HELY LOPES MEIRELLES:

[...] é todo ajuste administrativo que tem por objeto uma construção, uma reforma ou uma ampliação de imóvel destinado ao público ou ao serviço público. Qualquer desses casos configura *obra pública*, que, em sentido administrativo, é toda realização *material* a cargo da Administração ou de seus delegados (art. 6º, I). Diante da legislação ambiental, o início de obras deve ser precedido de licença ambiental de instalação e o início da operação do empreendimento resultante da obra, da licença de operação<sup>3</sup>.

Assim, verifica-se que o início da Obra deveria ter sido precedido de procedimentos técnicos e legais, os quais não ocorreram.

Além do que pela análise dos autos verifica-se que tanto as empresas envolvidas, quanto os agentes públicos e políticos responsáveis pela construção do Anexo da Câmara Municipal esqueceram-se que em se tratando de uma obra pública deveriam empregar toda a expertise, diligência, tecnicidade e profissionalidade, visto que um dos principais princípios constitucionais elencados no art. 37 da Carta Magna é o Princípio da Eficiência, o qual foi acrescentado ao texto original pela Emenda nº 19/1998, ao qual procurou implementar o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Pois, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. p. 286



Neste sentido, o Ilustre Doutrinador ALEXANDRE MAZZA esclarece que o “princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei”<sup>4</sup>.

Oportuno ainda esclarecer que:

[...] a observância das normas técnicas adequadas e o emprego do material apropriado em quantidade e qualidade compatíveis com o objeto do contrato constituem deveres ético-profissionais do contratado, presumidos nos ajustes administrativos, que visam sempre ao melhor atendimento do serviço público. Daí porque o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, construir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções da execução ou dos materiais empregados<sup>5</sup>.

Ainda no que tange aos princípios constitucionais que regem as Obras Públicas, importante preponderar a existência do Princípio da Licitação Sustentável apresentado pela Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ao qual preleciona que:

[...] o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, editou a Instrução Normativa no 01, de 19-01-10, que “dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”. Essa Instrução, no artigo 1º, estabelece que “as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas”. Dentre os critérios possíveis a serem utilizados, faz referência, por exemplo, à maior economia no consumo de energia elétrica na climatização e iluminação de ambientes; uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes, aquecimento de água por energia solar; medição individualizada de água e energia elétrica, aproveitamento da água da chuva, exigência de comprovação da origem da madeira, uso de mão de obra, materiais e matérias-primas locais, uso obrigatório de agregados reciclados, observância das regras do Inmetro, aquisição de bens compostos de materiais reciclados, atóxicos e biodegradáveis, cumprimento de requisitos ambientais para certificação pelo INMETRO, uso de embalagens adequadas, emprego de produtos de limpeza e conservação que respeitem normas da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, redução do desperdício de água, observância à Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama sobre ruído, utilização de equipamentos de proteção individual pelos profissionais terceirizados, treinamento destes mesmos profissionais para redução do consumo da água, energia e da produção de resíduos sólidos, separação dos resíduos recicláveis,

<sup>4</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 114

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. p. 256



atendimento às normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos, destinação ambiental adequada de pilhas e baterias.

Pelo artigo 4º, caput, as obras públicas e os serviços de engenharia, os projetos básico e executivo "devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental"<sup>6</sup>.

Inquestionável que referido dispositivo apresentado tem aplicação imperativa tão somente à esfera federal, contudo, há diversas legislações federais, inclusive a Constituição Federal, que tratam da questão da sustentabilidade. Assunto este tão banalizado pelos responsáveis pela construção do Anexo da Câmara Municipal.

Indubitável o descaso por partes das empresas e agentes responsáveis pela Obra, vez que é flagrante e notório os erros básicos de engenharia, além das inúmeras suspeitas de improbidade administrativa e descaso com o erário municipal.

Resta elucidado que as falhas apresentadas pelo Ilustre Professor José Elias Laier contemplam a realidade e a atualidade da Obra do Anexo da Câmara Municipal, pois durante toda a fase de instrução desta Comissão, os indiciados ao serem questionados sobre os erros materiais e controvérsias existentes, quedavam em manter o silêncio ou davam respostas evasivas e sem coerência alguma, favorecendo assim a suspeita de uma "parceria" entre as empresas envolvidas na obra e os agentes públicos e políticos.

Ao passo, que inicio a análise da questão das "amizades" supostamente inexistentes na construção do Anexo, visto que, causa no mínimo estranheza que o ex-secretário de Obras, Sr. Abranche Fuad Abdo, foi um dos fundadores da empresa CEDRO e que por um acaso está empresa tenha participado e ganho o certame, inclusive estando na direção do Sr. Gerson, pessoa que seria do convívio do ex-secretário.

Além do mais, o ex-presidente e ex-vereador da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, Sr. Walter Gomes, afirmou em seu depoimento que a o Sr. Abranche seria o verdadeiro proprietário da empresa CEDRO, ao qual foi veemente negado pelo depoente e pelo atual proprietário da CEDRO, Sr. Gerson.

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas. p. 428 - 429



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P
Req. 215/17
Fl. 44
Rub. [assinatura]

Contudo, diante da suspeita lançada e as condições aos quais foram realizadas a licitação e a execução do Anexo, esta Comissão entende por bom, justo e de direito encaminhar ao Ministério Público para que realmente seja constatada ou não a acusação feita pelo ex-presidente da Câmara Municipal, já que sendo a função fiscalizatória uma das mais ou a mais importante a ser exercida pelo legislativo, não é ético e moral que esta Comissão fique inerte à tão séria e preocupante denúncia.

Diante de todos os fatos e indícios apresentados, esta Obra do Anexo apresenta-se mais como um “encontro de amigos” do que propriamente como uma obra pública que respeitou e resguardou os princípios constitucionais, legais e morais da Administração Pública.

Nota-se que além de inúmeras obras já realizadas pela CEDRO neste Município, todos os envolvidos, apesar de negarem veemente, possuíam algum tipo de relacionamento, além, do estranho fato do projeto básico de construção do Anexo e sua execução não terem sofridos impedimentos ou impugnações, mesmo diante de erros graves em todo o processo.

Corroborando com a tese de “encontro de amigos”, oportuno apresentar que o ex-secretário de Obras, sr. Abranche, afirmou, às fls. 101, que a obra inicialmente foi orçada em R\$ 14 milhões, porém, ao ser passado o valor para Câmara, a coordenadoria administrativa e a presidência questionaram se teria como fazer a licitação em duas partes, pois não teriam os recursos financeiros necessários para o custo total da Obra.

Além do fato que o ex-presidente e vereador, Walter Gomes, teria assinado o atestado de capacidade técnica favorecendo à empresa CONTEC para participar de uma licitação do Tribunal de Justiça e a nomeação suspeita do Sr. Clodoaldo, que auxiliava na obra, tendo sido cedido de forma irregular para a Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Ademais, verifica-se que fizeram o “parcelamento” da obra, já que o projeto “barateado” não contemplava uma série de questões, tais como: sistema de ar condicionado, sistema lógico, telefonia, bombeiro etc. Ou seja, já era de conhecimento dos responsáveis da Obra que os recursos destinados à construção não seriam suficientes, porém, mesmo assim, houve a aprovação dos projetos incompletos.



C.M.R.P	
Req.	215/17
Fl.	45
Rub.	

Desta forma, levanta-se o seguinte questionamento: Como um projeto deste porte, com tantas irregularidades e estando incompleto, poderia ter sido aprovado pela secretaria de obras, pela antiga presidência da Câmara Municipal etc.? E como poderia ser executado sem um escopo mínimo de tecnicidade e de recursos para o bom desempenho da construção?

Ressaltou ainda o ex-secretário que o ex-presidente da Casa e o ex-diretor administrativo tinham plena ciência de que com o valor de R\$ 6.800.000,00 não seria possível concluir a Obra, estando conscientes de que seria imprescindível a aprovação de um aditivo. Reforçando que a empresa CONTEC teria executado mais do que existia no escopo, para promover o andamento da Obra na perspectiva que fosse resolvido os embaraços.

Esta perspectiva era tão grande que a engenheira Rogéria em seu depoimento afirmou que o dinheiro terminou antes da obra terminar, porque foram surgindo novos serviços, itens decorrentes do estrutural que não constavam no projeto e que tinham que ser executados sequencialmente não podendo esperar a autorização do aditivo financeiro, sendo que a execução destes serviços foram autorizados em reunião sempre com a presença do Dr. Milton, representantes da CEDRO, ex-secretário de obras, da engenheira Rogéria e dependendo do caso, do ex-presidente da Casa, Walter Gomes.

Vislumbra-se que toda esta relação era na base da “amizade”, pois, acreditava-se em um futuro aditivo, ou seja, desrespeitavam o princípio da Legalidade, que rege os atos da Administração Pública, baseando-se exclusivamente em uma mera expectativa de direito.

Sobre o princípio da Legalidade, oportuno esclarecer que

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. p. 93



[...] Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei, como se conforma com os preceitos da instituição pública<sup>8</sup>.

Assim, não poderia ter a empresa CEDRO realizado outros serviços, conforme alegou, sem a devida autorização legal, ou seja, sem que esses serviços fizessem parte do escopo da obra licitada.

Importante frisar que existia a expectativa de um aditivo financeiro para concluir a obra que desde o início já tinham já sabiam que o recurso destinado ao Anexo não seria suficiente para concluir a construção.

Nesta senda, será que o desconto dado pela CEDRO não seria compensado neste aditivo? Como falar em aumento de serviços durante a execução da obra, se desde o início tinham a plena ciência que o valor não seria a contento para o término?

Está devidamente configurada a omissão por parte dos agentes públicos e políticos responsáveis pela construção do Anexo, já que tinham o dever de acompanhar e fiscalizar a obra. Nas palavras de MEIRELLES:

[...] o acompanhamento da execução do contrato é direito e dever da Administração e nele se compreendem a fiscalização, a orientação, a interdição, a intervenção e a aplicação de penalidades contratuais. Esse acompanhamento deverá ser feito necessariamente por um representante da Administração especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo (art. 676).

[...] a sua finalidade é assegurar a perfeita execução do contrato, ou seja, a exata correspondência dos trabalhos com o projeto ou com as exigências previamente estabelecidas pela Administração, tanto nos seus aspectos técnicos quanto nos prazos de realização e, por isso mesmo, há de pautar-se pelas cláusulas contratuais, pelas normas regulamentares do serviço e pelas disposições do caderno de obrigações, se existente<sup>9</sup>.

Por fim, cabe ressaltar que em virtude da cláusula de confidencialidade não foi fornecido à esta CPI o contrato de celebração entre a CEDRO e a USICON, destacando-se que por diversas vezes foi solicitado à CEDRO e está quedou-se inerte.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. p. 94

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. p. 258



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P	
Req.	215/17
Fl.	47
Rub.	<i>[Handwritten signature]</i>

Tal postura afronta veemente a necessidade de publicidade e transparência da Administração Pública, visto que referida inércia corrobora a suspeita de irregularidades durante todo o processo licitatório até a fase de execução da Obra do Anexo da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Desta forma, apurou-se:

- I. Que efetivamente houveram falhas desde o início na elaboração do projeto arquitetônico por parte da empresa CONTEC, apresentando inúmeros erros básicos de engenharia;
- II. A empresa CEDRO, mesmo tendo ciência que seria impróprio seguir o projeto da forma como foi apresentada, quedou-se inerte não se preocupando com os possíveis prejuízos ao erário municipal;
- III. O ex-presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, Walter Gomes, e o ex-secretário de Obras, Sr. Abranche Fuad Abdo, tinham ciência dos erros apontados no projeto básico e permaneceram inertes, não se precavendo quanto aos possíveis problemas técnicos e financeiros que poderiam acarretar ao bom desempenho da Obra do Anexo da Câmara Municipal;
- IV. O ex-secretário de Obras, sr. Abranche Fuad Abdo, mesmo tendo conhecimento dos erros básicos na construção do Anexo, aprovou o projeto sem grandes ressalvas, desrespeitando os princípios constitucionais quanto à eficiência do serviço público;
- V. A engenheira Rogéria Maria Soares Frateschi, responsável pela fiscalização da obra, não desempenhou sua função legalmente constituída, vez que, permitiu que a empresa supostamente realizasse serviços sem que contasse do escopo da Obra;
- VI. Aparentemente o ex-presidente da Câmara, Walter Gomes, assinou o atestado de capacidade técnica da CONTEC, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, o qual por si só já configura infração penal, razão pela qual será



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 48
Rub. [assinatura]

encaminhado ao Ministério Público para apuração e providências;

- VII. O ex-secretário de obras e o sr. Clodoaldo, atual motorista do DAERP que fora cedido irregularmente, acompanharam o andamento da Obra. Sendo escusos para esta Comissão os verdadeiros motivos que levaram à essa cessão;

Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados, esta Comissão, sugere à Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que **RESCINDA IMEDIATAMENTE** o contrato com a empresa **CEDRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

## 8. ENCAMINHAMENTOS

Pelas constatações feitas por esta CPI, diante da falta de zelo como o bem público, deve-se encaminhar cópia do presente relatório, para as devidas providências dos seguintes órgãos/setores:

- I. Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto;
- II. Ministério Público Estadual, para apuração de possível responsabilidade civil e criminal. Inclusive analisar possível adoção de soluções reparadoras e conciliadoras;
- III. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para apuração de irregularidades quanto aos pagamentos efetuados pelos ordenadores de despesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto durante todo o período da Obra.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P.
Req. 215/17
Fl. 49
Rub. <i>f</i>

## É O RELATÓRIO.

Lido, submeto à aprovação, mediante subscrição pelos demais membros integrantes desta CPI, para encaminhamento e leitura no Plenário da Câmara das sínteses conclusivas.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

*[Signature]*  
**ISAAC ANTUNES**  
RELATOR

*[Signature]*  
**OTONIEL LIMA**  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
**LINCOLN FERNANDES**  
VICE-PRESIDENTE

*[Signature]*  
**MARMITA**

MEMBRO

*[Signature]*  
**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

MEMBRO



**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

**Estado de São Paulo**

C.M.R.P	
Req.	215/17
Fl.	50
Rub.	<i>f</i>

**COMISSÃO PARLAMENTAR  
DE INQUÉRITO**

“INVESTIGAR, APURAR E AVALIAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES DA OBRA DO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL, PRINCIPALMENTE O ALTO CUSTO DA OBRA, AINDA NÃO CONCLUÍDA”.

**APROVADO**

*Atib. Preto, 13 de Maio 2017 de*

*Presidência*

**RESSALVA AO RELATÓRIO FINAL**

Através do presente documento, esta Comissão Parlamentar de Inquérito apresenta a seguinte ressalva ao subitem III ao item 8 – Encaminhamentos, em virtude de equívoco por parte de digitação desta relatoria.

Onde se lê:

*[Omissis]*

III. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para apuração de irregularidades quanto ao pagamento efetuado pelos ordenadores de despesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto após a saída do ex-presidente, Walter Gomes, que teria dado ordem para não realizar nenhum pagamento a mais à empresa CEDRO tendo em vista a morosidade da obra.

Deve-se ler:

*[Omissis]*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C.M.R.P
Req. 215/17
Fl. 51
Rub. <i>[Handwritten Signature]</i>

III. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para apuração de irregularidades quanto aos pagamentos efetuados pelos ordenadores de despesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto durante todo o período da Obra.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

*[Handwritten Signature]*  
ISAAC ANTUNES  
RELATOR

*[Handwritten Signature]*  
OTONIEL LIMA  
PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
LINCOLN FERNANDES  
VICE-PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
MARMITA  
MEMBRO

*[Handwritten Signature]*  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
MEMBRO